



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122152-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1122152-87.2024.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA

Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A

Ação: busca e apreensão

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 43ª vara

Juiz prolator: Miguel Ferrari Junior

Voto nº 7.913

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Veículo apreendido. Ação julgada procedente. Insurgência do réu.

- Justiça gratuita. Documentos apresentados corroboram a hipossuficiência invocada pelo apelante e autorizam a concessão da benesse com efeitos *ex nunc*.

- Juros remuneratórios. Clara previsão contratual do *quantum* financiado e das taxas de juros mensal e anual. Ausência de demonstração concreta da abusividade alegada.

- Capitalização de juros. Possibilidade. Contrato celebrado após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001. Previsão contratual. Aplicação que não configura ilegalidade ou abusividade.

- Comprovação da mora. Notificação extrajudicial dirigida ao apelante com indicação da mora desde junho/2024. Não comprovado o pagamento das parcelas vencidas e das subsequentes. Ônus do apelante. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA** contra a r. sentença de fls. 159/172, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** contra ele promovida por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

Em razões recursais (fls. 298/316), o apelante formula pedido de justiça gratuita, sustenta ser possível a revisão das cláusulas contratuais e argumenta que foram cobrados encargos abusivos, em consideração a alegada “hipervulnerabilidade” em função da condição de idoso. Invoca aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor e postula a inversão do ônus da prova. Defende que o reconhecimento da onerosidade excessiva implica afastar a caracterização da mora. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e destituído de preparo, em razão da gratuidade postulada, e respondido (fls. 192/220).

II. Fundamentação

II.1. Vincularam-se as partes por força de contrato de financiamento e aditivo celebrado em 14/2/2023, representado por cédula de crédito bancário, com previsão de pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 941,02, garantido por alienação fiduciária de veículo automotor (fls. 56/63).

Consta da petição inicial que o inadimplemento das parcelas teve início em 20/6/2024 (fl. 2) e a mora foi comprovada

por notificação extrajudicial (fls. 64/66). Deferida a liminar (fls. 82/83), a medida foi cumprida em 20/9/2024 e o veículo foi apreendido (fl. 90). Sobreveio sentença de procedência, contra a qual se volta a insurgência recursal.

II.2. O apelante formulou pedido de justiça gratuita e argumentou não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento. Juntou documentos.

A situação financeira demonstrada nos autos autoriza a conclusão de que, de fato, faltam ao apelante condições financeiras para suportar os custos do processo, ante o grave endividamento sem contrapartida de receita suficiente, de modo que o deferimento dos benefícios de justiça gratuita é providência adequada, com ressalva dos efeitos *ex nunc* da medida.

II.3. A insurgência recursal gira em torno de valores considerados abusivos pelo apelante. Contudo, a questão foi bem solucionada na origem. O contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo objeto da lide contempla expressa incidência de juros mensais de 2,14% e anuais, de 29,44% (fl. 58), índices com os quais o apelante anuiu, de forma que não é possível alegar ofensa ao direito à informação.

É importante salientar que o REsp 1.061.530, julgado pela sistemática de recursos repetitivos, não contempla vedação à cobrança de juros acima do patamar da média do mercado indicado pelo Banco Central, apenas possibilita a revisão contratual, se demonstrada abusividade, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, as ponderações do apelante em torno

da abusividade são genéricas, destituídas de indicação do montante devido. O apelante apenas afirma que houve cobrança excessiva de encargos, porém não especifica quais taxas entende aplicáveis no momento da celebração do contrato, tampouco o valor de parcela que entende devida.

Dessa forma, é inviável reconhecer abusividade nos juros cobrados, o que faz cair por terra a tese de descaracterização da mora do réu.

Assim já decidiu esta C. 32ª Câmara de Direito Privado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Busca e apreensão – Dec. Lei 911/69 - Alegação de prejudicialidade externa, decorrente de ação revisional de contrato, com deslocamento da competência para julgamento – Afastamento, pois nem se sequer se prova a existência desta outra ação. Constituição em mora regular – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor fornecido no contrato – Mudança de endereço, sem comunicação – Ato que atingiu a sua finalidade. Juros contratados e capitalização – Encargos livremente estabelecidos no contrato, não se revelando abusividade. Eficácia da contratação – A eventual abusividade na estipulação de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora (REsp 1.639.320/SP). Interesse na quitação de somente parte das parcelas do financiamento - Necessidade de pagamento da integralidade do débito para se considerar purgada a mora. Sentença mantida – Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000891-77.2024.8.26.0126; Relator: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/07/2024)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ALEGAÇÃO DE

IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - QUESTÃO SUPERADA, PORQUANTO EXPRESSAMENTE ADMITIDA A MORA PELA DEVEDORA NA CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PURGAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE TAXAS E VANTAGEM DESPROPORCIONAL – IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005550-58.2023.8.26.0161; Relator: ANDRADE NETO; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2024).

A despeito da ampla admissão da incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, certo é que as partes se vincularam por força de negócio jurídico bilateral válido, a cujo cumprimento o apelante estava obrigado. De tanto não se livra só por invocar disposições do Código de Defesa do Consumidor.

II.4. Desde a edição da Medida Provisória nº 1963/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), é admitida a capitalização de juros para a generalidade dos contratos de índole financeira, desde que pactuada pelas partes.

Ademais, a questão em torno da capitalização de juros foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, com fixação de tese jurídica sob o tema nº 247:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. *A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.* 2. *Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.* 3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".* 4. *Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.* 5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.* 6. *Recurso especial conhecido em parte e,*

nessa extensão, provido.” (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em /08/2012, DJe 24/09/2012).

No caso, o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo foi celebrado em 2019, ou seja, na vigência da Medida Provisória nº 1963/2000. Além disso, o contrato objeto da lide contemplou expressa incidência de juros de 2,14% ao mês, bem como 29,44% ao ano (fl. 58). Não é possível encontrar previsão de capitalização diária na cédula e, ainda que houvesse previsão, não haveria abusividade ou ilegalidade, como decorre da tese jurídica fixada no precedente qualificado já mencionado.

II.5. No mais, é incontroverso o inadimplemento pelo apelante das parcelas do financiamento vencidas a partir de junho/2024 e, com isso, o vencimento antecipado de todo o débito, nos expressos termos do art. 2º, § 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Com a redação atribuída pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 define os parâmetros para caracterização da mora:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Em outros termos, a mora decorre do inadimplemento da obrigação com data certa de vencimento e é comprovada por notificação extrajudicial dirigida pelo credor ao devedor, no endereço contratual, descabida exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio devedor.

A matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, então fixada a seguinte tese jurídica classificada como Tema nº 1.132:

"Em ação de busca e apreensão fundada e contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

No caso, o devedor incorreu em mora ao deixar de pagar, na data do vencimento, parcelas do financiamento. Para comprovar a mora, a apelada dirigiu notificação postal ao endereço constante do contrato. Assim caracterizada a mora decorrente do inadimplemento das parcelas vencidas a partir de junho/2024 e comprovada pela notificação extrajudicial dirigida ao apelante, com acerto, o juízo *a quo* decidiu pela consolidação da posse e da propriedade do bem em favor da apelada.

Em suma, o apelante não trouxe elementos suficientes para modificar as conclusões a que chegou o juízo singular, razão da preservação da sentença tal como prolatada.

Diante do integral decaimento experimentado pela apelante, em obediência ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da causa os honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada, observada, com relação à majoração, a gratuidade de que é beneficiário.



III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora